

AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA (SP) – NA PESSOA DO SR. PREGOEIRO.

Edital do Pregão Eletrônico n.º 158
Produto: Oxigênio Medicinal

Ref: Recurso Administrativo a decisão que indevidamente sancionou o pregão eletrônico como Fracassado.

Prezados Senhores,

AIRTON PEDROSO FILHO - ME, empresário individual, com nome fantasia de OXIPRIME, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.594.105/0001-65, sediado na Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista, n.º 2.543, Bairro Jardim Planalto, na cidade de Barretos (SP), CEP. 14.786-084, vem à presença de Vossas Senhorias, *tempestivamente*, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO referente a decisão proferida no pregão eletrônico supramencionado, da qual deu o mesmo como fracassado, o que faz nos seguintes termos:

O Nobre Pregoeiro proferiu decisão no pregão eletrônico objeto desta, no sentido de que o mesmo restou “fracassado”, bem assim fundamentou a vossa decisão no artigo 49, da Lei n.º 123/2006, o qual vejamos:

Art. 49: Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Entretanto, em que pese o respeito ao Ilustre Pregoeiro, tal entendimento não pode prosperar, pois está totalmente equivocado, haja vista que, o artigo 47 e seguintes da supramencionada lei, trata sobre microempresa e empresa de pequeno porte, ou seja, na existência de 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte, o tratamento favorecido e diferenciado não se aplica.

Art. 47: Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Logo, o fato do pregão eletrônico não conter 03 (três) participantes, até mesmo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte, não inviabiliza o prosseguimento do mesmo, sendo que, tal entendimento somente se aplica na modalidade de CONVITE, vide artigo 22 da Lei n.º 8.666/93, o que não é o caso em apresso.

Art. 22: São modalidades de licitação:

§ 3º : Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Sem contar que, a Lei n.º 10.520/2022, conhecida como Lei do Pregão, em seu artigo 4º, não exige a participação mínima de 03 (três) interessados.

Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Portanto, imperioso se faz que, seja acatado o presente recurso administrativo, para dar regular prosseguimento ao pregão objeto deste, visto que, não há exigência legal no sentido de que para realização de pregão eletrônico, o mesmo contenha pelo menos 03 (três) empresas participantes e interessada.

Nestes termos,
Espera e aguarda deferimento.

Guaíra (SP), 26 de Outubro de 2023


Airton Pedroso Filho - ME
CNPJ n.º 07.594.105/0001-65